

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

MANDADO DE GARANTIA

PROCESSO Nº 051/2020.

IMPETRANTE: MAGNUM PELISSER DOS SANTOS

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

IMPETRADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

O Impetrante interpõe o presente *mandamus* em 10/03/2020, sustentado que em 02/01/2020 recebeu proposta para de trabalho da equipe Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão para disputar o Campeonato de Futebol Profissional do Mato Grosso do Sul/2020, sendo que para tanto necessita da transferência do Federação Paranaense de Futebol.

Porém diz que a Federação Paranaense de Futebol impediu sua transferência, sob o fundamento de existência de condenação pelo artigo 254 do CBJD com a suspensão de 04 partidas, oriunda do Processo nº 253/2019 do TJD/PR, estando pendente 02 partidas a serem cumpridas.

Que em 10/03/2020 o advogado da Impetrante entrou em contato com o funcionário Everton da Federação Paranaense, sendo que este lhe informou que a transferência foi negada por restrição de pendencia de cumprimento de pena aplicada pelo TJD/PR.

Diz que na forma do artigo 171§1º do CBJD o Presidente do TJD/PR converteu a penalidade na forma de interesse social, em 04 cestas básicas no importe de R\$ 1.600,00.

E que o artigo 171§1º do CBJD, dispõe que quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio, em que se verificou a infração, deverá se cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de interesse social.

Diz que a decisão Da FPF em impedir a transferência pela existência de condenação na justiça desportiva, pendente de cumprimento, não tem base legal.

Que o limite para inscrição do atleta era 13/03/2020.

Pleiteia concessão liminar para determinar que a Impetrada (FPF) faça transferência do atleta para a Federação do Mato Grosso do Sul, e especificadamente para o clube que pretende lhe contratar Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão com a consequente publicação do contrato de trabalho desportivo no BID da CBF.

No mérito, pleiteia seja concedida a garantia para determinar que a Impetrada faça transferência do atleta para a Federação do Mato Grosso do Sul, e especificadamente para o clube que pretende lhe contratar Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão. (fls. 02/09)

O Presidente do STJD defere o pedido liminar determinando que a Federação Paranaense de Futebol, proceda a transferência do atleta (Impetrante) para a Federação do Mato Grosso do Sul, e especificadamente para o clube que pretende lhe contratar Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão, caso não haja nenhuma outra restrição, senão o cumprimento da pena imposta pelo TJD/PR. E, caso a liminar não possa vir a ser cumprida em 13/03/2020, desde já autorizo à Federação Sul Mato-grossense de Futebol que proceda a inscrição do atleta impetrante no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da documentação, retroagindo os efeitos da inscrição do atleta ao dia 13/03/2020. (Fls. 35/38)

Em 13/03/2020 a Federação Paranaense foi intimada da decisão e para prestar informações (fls. 39/40)

A Federação Paranaense não prestou informações.

É o relatório,

Decido.

Pela análise dos autos, nota-se que a negativa pela transferência decorreu da Federação Paranaense de Futebol pela existência de pendência no TJD/PR, oriunda de penalidade imposta pelo TJD/PR.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 171 do CBJD quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente, subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração do desporto ou desde de que requerido punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de interesse social.

Note-se que a penalidade foi convertida em interesse social, não havendo sequer suspensão a ser cumprida.

Ademais, não previsão legal para que a Federação Paranaense de Futebol impeça a transferência de atleta pelo fato da existência de penalidade de suspensão por partida imposta pela justiça desportiva.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando-se a liminar do i. Presidente (fls. 35/38), para determinar, por definitivo que a Federação Paranaense de Futebol, proceda a transferência do atleta MAGNUM PELISSER DOS SANTOS, ora (Impetrante) para a Federação do Mato Grosso do Sul, e especificadamente para o clube que pretende lhe contratar Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão com a consequente publicação do contrato de trabalho desportivo no BID da CBF, caso não haja nenhuma outra restrição, senão o cumprimento da pena imposta pelo TJD/PR.

E, caso a liminar não tenha se efetivado até 13/03/2020, declaro válida a inscrição do atleta/impetrante junto à Federação Sul Mato-grossense de Futebol, se realizada até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da decisão liminar, retroagindo os efeitos da inscrição do atleta ao dia 13/03/2020.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
RELATOR